

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCAS BAFFI

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Baffi, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-073-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Os debates ocorridos durante o grupo de trabalho: EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, transcendeu a mera garantia formal prevista nas constituições modernas, projetando como elemento central das discussões as dinâmicas sociais, trabalhistas e empresariais.

No contexto das relações de trabalho, tais direitos asseguram a proteção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e do equilíbrio entre as forças empregadora e trabalhadora. Na esfera social, são instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça e para a mitigação das desigualdades que permeiam as interações coletivas. Já no campo empresarial, eles estabelecem um marco normativo para práticas éticas e sustentáveis, orientando os agentes econômicos a compatibilizarem interesses lucrativos com os valores fundamentais da sociedade.

A temática revela-se de particular relevância no cenário contemporâneo, marcado por desafios como a precarização e a flexibilização das relações laborais, as novas formas de trabalho decorrentes da digitalização e a globalização econômica. Nesse sentido, a eficácia dos direitos fundamentais é analisada tanto em sua dimensão vertical, que regula a relação entre Estado e indivíduo, quanto em sua dimensão horizontal, que abrange as relações entre particulares, incluindo aquelas entre empregados e empregadores, consumidores e empresas.

O debate sobre a eficácia desses direitos nessas esferas exige uma abordagem inter e transdisciplinar, que integre perspectivas jurídicas, sociológicas e econômicas. Tal enfoque permite compreender como os direitos fundamentais não apenas se consolidam no plano normativo, mas também como se efetivam no cotidiano das relações humanas e organizacionais.

Assim, a análise da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais é essencial para o fortalecimento de uma ordem jurídica que não apenas reconheça formalmente esses direitos, mas também promova sua aplicação prática, garantindo o pleno exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

**O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LISTA SUJA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A
PUBLICIZAÇÃO DE CASOS DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

**THE RIGHT TO INFORMATION AND THE DIRTY LIST: CONSIDERATIONS ON
THE PUBLICIZATION OF CASES OF CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY**

**Ingrid Helena Da Silva Souza
Murilo Borsio Bataglia
Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira**

Resumo

A presente pesquisa busca levantar o seguinte questionamento: em que medida o direito à informação se relaciona com a “Lista Suja” que publiciza empresas em que são encontrados casos de trabalho análogo à escravidão? Para responder à pergunta, metodologicamente, adota-se uma pesquisa de abordagem analítico-descritiva, e mune-se de técnicas de levantamento bibliográfico sobre os principais conceitos relacionados ao tema, bem como normas internacionais e nacionais que dispõem regramentos para este enfrentamento. Quanto aos resultados, observa-se que se trata de um instrumento de grande contribuição para a proteção de direitos fundamentais do trabalhador e que, nesse sentido, o direito à informação colabora com a defesa de diversos direitos humanos, abrangendo muito mais que a transparência de atos governamentais.

Palavras-chave: Direito à informação, Lista suja, Condições análogas à escravidão

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to address the following question: To what extent does the right to information relate to the "Dirty List" that publicizes companies where cases of labor analogous to slavery are found? To answer this question, the research adopts an analytical-descriptive approach and employs bibliographic techniques to review the main concepts related to the topic, as well as international and national regulations that provide guidelines for addressing this issue. Regarding the results, it is observed that this is a tool of great contribution to the protection of fundamental workers' rights and that, in this sense, the right to information supports the defense of various human rights, encompassing much more than the transparency of governmental actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to information, Dirty list, Conditions analogous to slavery

Introdução

O presente artigo se propõe a investigar a relação entre o direito à informação e a “lista suja” no contexto do enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Considerando a crescente relevância desse tema na agenda de direitos humanos e a urgência de abordá-lo de forma eficaz, a pesquisa parte da seguinte questão central: em que medida a lista suja se relaciona com o direito à informação e quais são suas repercussões?

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre como a divulgação da lista suja, que expõe empregadores em cujos empreendimentos são flagrados trabalhadores em condições degradantes, pode influenciar tanto a conscientização pública quanto a implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo. A relação entre transparência, responsabilidade social e direitos humanos está no cerne dessa discussão, uma vez que o acesso à informação é um elemento-chave para a mobilização social e para o fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento.

Os objetivos desta pesquisa compreendem os apontamentos de reflexões sobre como a lista suja seria instrumento de promoção do direito à informação e como mecanismo de combate ao trabalho análogo à escravidão. Além disso, busca-se compreender as limitações e desafios enfrentados por essa política pública, para garantir a proteção dos trabalhadores vulneráveis.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada é de caráter analítico-descritivo, fundamentada em ampla revisão bibliográfica sobre os conceitos de direito à informação e de trabalho análogo à escravidão. A análise documental será realizada a partir de legislações e normas relevantes, abrangendo desde convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e do trabalhador até leis e portarias nacionais que regulamentam o combate ao trabalho escravo no Brasil.

O artigo está organizado de forma a inicialmente contextualizar o problema, seguido de uma revisão teórica sobre os principais conceitos e normas sobre o tema. Em seguida, apresenta-se a análise dos dados a partir dos documentos coletados, ações judiciais, projetos de lei e perspectivas da literatura especializada, com foco nos impactos da lista suja e nas suas relações com o direito à informação.

1 Trabalho Análogo à escravidão: considerações sobre o atual contexto

Ainda que no Brasil a escravidão tenha sido abolida em 1888 com a assinatura da Lei Aurea que pôs fim a uma forma desumana de exploração do trabalho, vivemos em um constante

cenário intolerante quando falamos sobre raça e etnia e no trabalho não seria diferente. Preconceitos enraizados que involuntariamente (e infelizmente) soam de forma natural a uma grande parcela da população, continuam ecoando na nossa sociedade.

Engana-se quem imagina não mais existir trabalhos com condições análogas à escravidão em pleno 2024, todavia, no ano passado (2023) cerca de 3,1 mil (três mil e cem) trabalhadores foram resgatados em condições análogas a escravidão (Agência Brasil, 2023).

De início, cumpre ressaltar que essa conduta está tipificada no Código Penal Brasileiro (CP) em seu artigo 149, ao trazer em sua redação elementos que caracterizam à redução a condição análoga a escravo, cujo é objeto desta presente pesquisa.

Apesar disso, nem sempre houve uma responsabilização no âmbito penal a respeito desta prática depois da promulgação da Lei Aurea, dessa forma, antes de existir o dispositivo no Código Penal quem praticava este em crime não tinha qualquer responsabilização (pena), por anteriormente não haver sanção e em razão disso ser o fato era considerado atípico.

Sendo assim, o Código Penal estabelece que está sujeita a sanção penal a pessoa que submeter trabalhos forçados ou jornada exaustiva ao trabalhador, seja sujeitando-o a condições de trabalho degradantes, ou até mesmo restringindo de qualquer forma a sua locomoção (Brasil, 1940).

Tal conduta foi inserida no Código Penal Brasileiro através da redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do artigo ao incluir o parágrafo primeiro, em que restou positivado mais uma possibilidade de trabalho em condições análogas à escravidão, como também no paragrafo segundo, onde é prevista a causa de aumento de pena ao crime imputado.

A pena do crime na modalidade prevista no caput do artigo, prevê pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência praticada. Já a modalidade com a causa de aumento de pena nos moldes do §2º, tem a pena aumentada até a metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Todo este regramento em que finalmente qualificou formalmente a conduta como crime (fato típico, ilícito e culpável) gerou um grande avanço no combate ao trabalho em condições análogas a escravidão, causando um impacto significativo em impedir que mais pessoas sejam vítimas e estejam sujeitas a este tipo de exploração.

Além disso, este dispositivo previsto no Código Penal deriva de uma norma ainda mais ampla prevista em nossa Constituição Federal 1988. Dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto do artigo 1º, inciso III, da CF, restando assim positivado o objetivo jurídico em proteger os interesses individuais e coletivos dos cidadãos, evitando assim a exposição em situações degradantes e/ou humilhantes.

A fim de identificar os perfis das vítimas, localidades no Brasil onde esse crime vem sendo recorrente, e bem como estruturar políticas públicas que auxiliem na erradicação desta prática, o Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com vários órgãos e instituições lançaram o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – Brasil, onde é possível se ter um panorama amplo e nacional desta prática delituosa.

Ao acessar o portal tem-se que as pessoas que são vítimas deste tipo de exploração trabalhista são predominantemente do sexo masculino, são homens em sua maioria com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos. (SmartLab, 2024).

Além disso, outro ponto que merece destaque ao analisar o perfil das vítimas é quanto à escolaridade de cada uma delas, uma vez que dados apontam que cerca de 33,5 % (trinta e três vírgula cinco por cento) têm apenas até o 5º ano incompleto.

Esse dado acima mencionado aponta um grande vetor que permeia as práticas de trabalhos escravos no Brasil, que é a vulnerabilidade. É através da vulnerabilidade, a falta de informação, e a necessidade, que muitas pessoas acabam por vezes se sujeitando a este tipo de trabalho por não ter uma segunda opção para se sustentar, ou até mesmo sustentar a sua família.

Nesta toada, dados apontam que cerca de 57,9 (cinquenta e sete vírgula nove por cento) dos trabalhadores resgatados eram ocupantes do setor agropecuário em geral, tendo os estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Pará como as entidades federativas em que mais houve resgates desde o início da colheita destes dados.

Atualmente o setor econômico que mais utiliza trabalhadores em condições análogas à escravidão segundo o portal, trata-se do setor da criação de bovinos onde foram resgatados mais de 16.000 (dezesesseis mil) trabalhadores, e no cultivo de café onde foram resgatados cerca de 1.490 (mil quatrocentos e noventa) trabalhadores nos últimos cinco anos.

Corroborando aos dados apresentados, consta ainda que de 1995 a 2023 cerca de 61.035 (sessenta e um mil e trinta e cinco) pessoas já foram resgatadas, o que corresponde a uma média de 2.104,7 (duas mil cento e quatro vírgula sete) pessoas por ano.

Ou seja, essa prática criminoso é mais atual do que se imagina, e mesmo com a responsabilização penal já mencionada, as autoridades tentam assim de alguma forma impedir

o avanço desta prática, pois estamos diante de um problema imenso, real, e urgente em nosso país.

Nesse sentido algumas medidas foram tomadas, e no âmbito municipal foram criados comitês ou comissões de enfrentamento ao trabalho escravo, onde é possível apurar de perto quais as localidades em que este tipo de “trabalho” vem sendo desempenhado, de modo a fazer fiscalizações mais recorrentes a fim de impedir o progresso desta condição ilegal.

De igual maneira, precisamos falar sobre este tema, debater com as autoridades competentes políticas públicas que possam ser implementadas, e quem sabe a criação de uma rede de apoio aos trabalhadores que foram resgatados.

Mesmo com as fiscalizações realizadas, com base nos números apresentados é possível verificar que a responsabilização penal não tem surtido o efeito a que se pretendia, já que o crime continua ocorrendo e de forma rápida e desenfreada.

A responsabilização penal é apenas um dos caminhos que as autoridades podem seguir a fim de coibir a prática deste tipo de exploração, mas ela precisa estar alicerçada em outras práticas que possam trazer às pessoas que pratiquem este tipo de ilícito penal (em grande parte empresas), um prejuízo efetivo uma vez que em regra pessoas jurídicas não são presas em nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, precisamos esclarecer que artigo 149 prevê uma sanção de pena de prisão, ou seja, uma pena privativa de liberdade. Nesse sentido, aponta-se que não adianta que a responsabilização real seja apenas na esfera penal, quando os reais infratores não são na prática efetivamente responsabilizados. É neste cenário de impunidade aparente, e que se desencadeiam os diversos abusos trabalhistas que serão apontados neste trabalho.

Tem-se, portanto, a necessidade de uma abordagem sobre este tema, no sentido de que mais pessoas consigam enxergar a gravidade e seriedade de se expor um trabalhador a condições análogas à de escravo, ilustrando assim os danos sofridos pelas vítimas e por toda a sociedade com essa prática delituosa.

Assim, alguns fatos noticiados de trabalhos com situações análogas a escravidão no Brasil ao longo de todos estes anos, também contribuíram de forma significativa ao enfrentamento deste crime, trazendo notoriedade e luz a uma discussão que antes era jogada para “debaixo do tapete”, e em nada faziam as autoridades públicas.

Um caso recente e que chamou bastante a atenção de todos foi de uma idosa de 61 (sessenta e um) anos, ao ser resgatada em uma casa em Alto de Pinheiros/SP, bairro nobre da capital paulista, em que trabalhava como empregada doméstica em condições de trabalho escravo. Se tem notícia de que ela trabalhava desde 2011 sem receber salário, não tinha férias

ou qualquer outro direito trabalhista (13º salário, FTGS, atestado), além de ser constantemente exposta a uma série de maus-tratos, agressões físicas, e psicológicas. O que causou ainda mais revolta aos internautas que tiveram acesso a essa notícia, foi o fato de a idosa ter sido encontrada dormindo em um sofá velho, no quintal da casa, sem acesso a um banheiro (Uol, 2024).

Casos como este não são fatos isolados em nosso país, conforme já narrado os números desse tipo de prática crescem cada vez mais e incidem de forma latente ainda nos dias atuais, apesar de pouco noticiados pelos meios de comunicação.

Dessa forma, é necessário que haja um endurecimento quanto ao enfrentamento no que diz respeito a expor o trabalhador a um tipo de trabalho com condições análogas à de escravo, é importante uma conscientização uma responsabilização real por partes das pessoas (sejam jurídicas ao não) que praticam esse crime.

Deve ser levado em consideração além outros pontos por exemplo a quantidade de vezes em que uma empresa seria reincidente nesta mesma prática, além de uma responsabilidade civil a fim de indenizar o trabalhador que foi submetido a este tipo de trabalho degradante, mesmo sabendo que muitos dos casos a indenização financeira não retoma os dias, meses ou anos perdidos.

Neste aspecto, deve ser considerado o contexto em que esse trabalhador é resgatado e quais vão ser as suas efetivas condições de sobrevivência após cessarem as agressões sofridas por ele. Crucial como já dito anteriormente um trabalho multidisciplinar na vida desta pessoa, para que ela possa de fato seguir em frente e se torne mais do que meramente um número em estatísticas.

Sendo assim restou demonstrada a situação periclitante em que alguns trabalhadores ainda estão vivendo, a condição análoga à escravidão que ainda é tão presente em nossa sociedade, e que infelizmente atinge um público específico que por anos foi marginalizado e esquecido das autoridades político-governamentais.

2 Programas de enfrentamento ao trabalho escravo e a lista suja

Tendo em vista o atual cenário brasileiro de diversos casos que pululam sobre descobertas e liberação de pessoas que se encontram em condições análogas à escravidão, questiona-se: quais instrumentos normativos internacionais são importantes para o enfrentamento deste problema? Quais organizações internacionais colaboram nesta abordagem? O tema central deste artigo, como mencionado, abrange a questão do

enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão. E o objetivo envolve não abordar os aspectos sociológicos e históricos, mas sim os mecanismos normativos que colaboram para o enfrentamento, como uma opção de recorte metodológico.

As respostas das perguntas acima perpassam pelo sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), que envolve tanto declarações, quanto outras organizações associadas como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No que tange à ONU, citam-se a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em que afirma que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. (Art. 4º, DUDH 1948). Nessa mesma linha, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), estabelece essa vedação quanto ao trabalho forçado, à escravidão, à servidão: “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.”.

Neste contexto, conforme Decreto nº 58.563/1966 que promulga Convenção sobre Escravatura de 1926 e Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956, escravidão consiste no “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade” (Art. 7º, “a”, Dec. nº 58.563/1966).

Cita-se, também, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), denominados de “Agenda 2030”. Esta agenda compreende uma série de objetivos (17) que os países se comprometem a buscar, para erradicar pobreza, promover segurança alimentar e agricultura sustentável, reduzir desigualdades promover saúde educação de qualidade, igualdade de gênero, viabilizar acesso à água e ao saneamento, à energia limpa, incentivar inovação e a sustentabilidade e proteção ao clima. Destaque se faz ao objetivo nº 08 que envolve o “trabalho decente e crescimento econômico”. Nele, enfatizam-se metas de busca de crescimento econômico, modernização tecnológica, inovação, geração de emprego. Dentre essas metas, há a meta 8.7, que para a ONU envolve medidas “eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]”, e para o Brasil, assumiu essa meta com o propósito de, até 2025, publicado pelo IPEA (2019) “erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas”.

Figura 1 - Listagem dos ODS ou Agenda 2030



Fonte: ONU

Quanto à Organização Internacional do Trabalho, menciona-se que é a promotora de normas internacionais para buscar a justiça social e reconhecer internacionalmente os direitos dos trabalhadores, reunindo governos, empregadores e empregados de 187 países membros, para desenvolver padrões de trabalho, políticas e programas de trabalho digno para homens e mulheres. (OIT, 2024).

Neste âmbito de atuação, apresentam-se duas Convenções específicas sobre o tema: a Convenção OIT nº 29 e a de nº 105. A de nº 29 trata do tema do trabalho forçado ou obrigatório, entendido como “exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. A de nº 105, por sua vez, já expressa em seu título a “abolição do trabalho forçado”, em que os membros da OIT que a ratificaram se comprometem a “suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma”.

O Pacto de São José da Costa Rica também é um diploma de grande referência em termos de direitos humanos para as Américas. Em seu art. 6º, estabelece-se a proibição da escravidão ou servidão, vedando o tráfico de escravos e mulheres em qualquer forma, impedindo também o constrangimento a executar trabalho forçado.

Todos esses diplomas internacionais se podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 1 - Relação de normas internacionais sobre o tema do trabalho análogo à escravidão.

Norma ou Convenção Internacional	Conteúdo
Convenção sobre Escravatura de 1926	Para fins da presente Convenção fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de

	<p>captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos (art. 1º)</p> <p>As Altas Partes contratantes prestarão assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.(art. 4º).</p> <p>As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.(art. 5º).</p>
Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956	<p>Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 (Art. 1º).</p> <p>Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.(art. 5º).</p> <p>Para os fins da presente Convenção: a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição. (Art. 7º)</p>
Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)	<p>Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (Art. 4º)</p>
Convenção nº 29 da OIT	<p>Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.(art. 1º)</p> <p>Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.(art. 2º)</p>
Convenção nº 105 da OIT	<p>Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma (Art. 1º)</p>

ODS (Agenda 2030) nº 8	<p>Objetivo 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos</p> <p>8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas</p>
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 (Dec. nº 592/1992)	<p>Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. Ninguém poderá ser submetido à servidão. Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (art. 8º)</p>
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966	<p>Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvar esse direito.(art. 6º)</p> <p>Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; uma existência decente [...]. À segurança e a higiene no trabalho; igual oportunidade para todos de serem promovidos, o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (art. 7º).</p>
Pacto de São José da Costa Rica (Dec. nº 678/1992)	<p>Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. (art. 6º)</p>

Fonte: Convenções e Declarações Internacionais. Elaborado pelos autores.

Diante dessa abordagem da normatização desse tema no cenário internacional, cumpre apontar também as medidas legislativas e programáticas adotadas pelos Poderes no Brasil no intuito de atender a estes compromissos assumidos, enfrentando esse tema.

O Código Penal em seu art. 149 estabelece o crime de reduzir alguém à condição análoga à escravidão (em redação dada por reforma de 2003). (Brasil, 1940). Assim, uzir submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” e cercear o uso de meio de transporte do trabalhador para retê-lo no local de trabalho e manter vigilância ostensiva, apoderando-se de

documentos ou de seus objetos pessoais, em todos esses casos, o agente pode ser condenado à pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Paralelamente a medidas legislativas, em 2003 também foi elaborado o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (atualizado em 2008, e novamente em processo de atualização em 2024). Nele, foram estabelecidas melhorias estruturais de fiscalização, ação policial (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, além de ações de promoção da cidadania, capacitação e conscientização da população. Isso envolveu o andamento de projetos de lei então em circulação, aumento de recursos humanos e orçamentários para estas áreas, elaboração de cartilhas e campanhas nacionais para conscientização deste tema. Nesse contexto, ainda em 2003, lançou-se também a denominada “Lista Suja” com o propósito de reunir informações de pessoas físicas e jurídicas sobre as quais fossem encontradas pessoas em situação análoga à escravidão. Por meio da Portaria do Ministério de Integração Nacional nº 1.150/2003 previu-se a necessidade de encaminhar informações aos fundos de financiamento a relação de empregadores e propriedades rurais nas quais foram encontradas pessoas em situação análoga à escravidão com decisão administrativa finalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tratava-se de uma medida para impedir linhas de crédito a quem estivesse envolvido nessas situações¹.

A Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego também foi emblemática nesse tema por instituir o que se denomina por “Lista Suja”: criou-se o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” (Art. 1º da Portaria). Importante mencionar que a inclusão se dá após decisão administrativa final, diante do auto de infração lavrado na ação fiscal em que as condições tenham sido descobertas (Art. 2º da Portaria). Após a inserção, haverá um acompanhamento por 2 anos, e, após isso, a exclusão se daria após pagamento de multas e débitos trabalhistas e previdenciários. (art. 4º da Portaria).

¹ Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.

Em 2016 houve uma atualização, publicando-se a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4º de 11/05/2016 e, em abril de 2024 houve atualização da própria lista (que possui a periodicidade semestral de atualização). Na última atualização, foram acrescentados 248 empregadores - a maior quantidade de inserção desde 2003. Dentre as atividades com mais recorrência, abrangeram-se: trabalho doméstico, cultivo de café, criação de bovinos, produção de carvão e construção civil (Agência Brasil, 2024).

Em 2016 houve um importante fato que desencadeou na condenação do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no chamado caso “Favela Brasil Verde”. Entre os anos de 1989 e 2002 foram identificadas mais de 300 pessoas em situação análoga à escravidão na Fazenda Brasil Verde, localizada no interior do estado do Pará (município de Sapucaia). Entre 1997 e 2000, 128 foram resgatadas pelos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho. A recorrência desses casos em diversos anos ensejou o acionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sendo os esforços capitaneados pela Comissão Pastoral da Terra junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que, posteriormente, diante da inércia do Brasil em ações para este enfrentamento, encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, então em 2016, recebeu a sentença de condenação: indenizações para as vítimas ou familiares, publicação da sentença, reformas legais para não abranger a prescrição no delito de escravidão, reabertura de investigações e de denúncia e processo contra o proprietário da fazenda e o respectivo gerente da propriedade rural.

Observa-se, portanto, que há uma congruência normativa e programática entre esferas internacional e nacional, de modo a se apresentar diversos instrumentos que colaboram nesse enfrentamento hoje, e que são resultado de diversas lutas e processos históricos. Para denúncias destas práticas, o Ministério do Trabalho e Emprego em parceria com a OIT criaram em 2020 o Sistema Ipê Trabalho Escravo. Além disso, há canais de denúncia no MPT, MPF, Ministério do Trabalho e Emprego, Disque 100, revelando um aspecto intergerencial, com diversas agências e entidades em conjunto.

3 O direito à informação e a repercussão da lista suja: efeitos e perspectivas

Uma vez verificados os principais dados sobre trabalho análogo à escravidão, bem como os instrumentos normativos nacionais e internacionais de enfrentamento do tema, procura-se agora refletir sobre repercussões da divulgação da lista suja. Por isso, são perguntas de pesquisa que norteiam este tópico: o que é o direito à informação e como relacionar com a

lista suja? Quais as repercussões deste mecanismo? Para essa análise, consultam-se decisões do STF, além da Constituição, doutrinas e demais artigos científicos relacionados ao tema.

O direito à informação é uma das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, como o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que sejam indispensáveis ao exercício da cidadania. A partir desse direito, pode-se traçar relação com o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, bem como à fundamental característica da transparência para as democracias. Assim, as ações governamentais e o acesso à informação se tornam elementos essenciais para a efetivação de outros direitos, como o direito ao trabalho digno e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Nesse contexto, a chamada "lista suja" dos empregadores que utilizam mão de obra em condições análogas à de escravo emerge como um importante instrumento de fiscalização e controle social. (Bataglia, 2023).

Como analisado na sessão anterior, a "lista suja" foi criada em 2004 pelo Ministério do Trabalho, com o objetivo de expor publicamente as empresas e indivíduos flagrados utilizando trabalho escravo contemporâneo e tornou-se uma ferramenta essencial na luta contra as práticas de exploração laboral. Trata-se de um mecanismo de coerção que incentiva o cumprimento das normas trabalhistas. Nesse sentido, a exposição pública dos infratores, além de representar uma sanção moral, tem efeitos práticos significativos, como a restrição ao crédito em bancos públicos e a perda de contratos com empresas que adotam políticas de responsabilidade social rigorosas (Oliveira; Anjos, 2020).

Pode-se inicialmente afirmar que a lista suja reflete-se entre o direito à informação e os direitos humanos. Ao assegurar que a sociedade tenha acesso a informações verídicas sobre práticas de trabalho escravo, o Estado contribui para um objetivo que se espera que aconteça: a erradicação dessas práticas, promovendo a justiça social e o respeito aos direitos fundamentais. Assim, a lista se configura como um instrumento de transparência que visa proteger trabalhadores vulneráveis e assegurar que as condições dignas de trabalho sejam mantidas em todo o território nacional.

No entanto, houve e há repercussões controversas acerca da "lista suja". A sua divulgação e manutenção têm sido objeto de debates jurídicos, especialmente no que se refere à compatibilidade com os direitos constitucionais à presunção de inocência e ao devido processo legal. Em decisões recentes, como na ADPF 509 (com decisão em 2020), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a constitucionalidade da lista, argumentando que a inclusão de nomes no cadastro é resultado de um processo administrativo que respeita o contraditório e a ampla defesa (STF, 2020). A Corte destacou que o direito à informação deve

prevalecer, especialmente quando se trata de proteger a sociedade de práticas que violam gravemente os direitos humanos.

Os impactos econômicos e sociais da "lista suja" também merecem atenção. A inclusão de uma empresa na lista pode acarretar sérios prejuízos financeiros, como a perda de crédito e a deterioração da imagem pública, o que pode resultar em boicotes por parte de consumidores e investidores. Socialmente, a lista atua como um mecanismo de estigmatização, que visa não apenas punir os infratores, mas também desestimular outras empresas a adotarem práticas similares. Isso reforça a importância da transparência como um instrumento de controle social, capaz de influenciar comportamentos e promover mudanças positivas no mercado de trabalho. (STF, 2020).

Ao mesmo tempo, a exposição pública de indivíduos e empresas deve ser conduzida de maneira responsável, garantindo o devido procedimento previsto na normativa. Além disso, a "lista suja" tem um papel educativo, ao conscientizar a sociedade sobre as condições de trabalho e a importância de escolher conscientemente as empresas com as quais se relaciona. A partir da divulgação dessas informações, consumidores, investidores e parceiros comerciais são incentivados a valorizar práticas empresariais éticas, contribuindo para a construção de um mercado mais justo e sustentável. Esse efeito educativo demonstra como o direito à informação pode ser utilizado como uma ferramenta poderosa para transformar a sociedade, promovendo valores como a dignidade, a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Diante desses fatos, ainda em relação a perspectivas deste instrumento que se considera fundamental na defesa de direitos fundamentais, o Projeto de Lei nº 1553/2023 apensado ao PL nº 7014/2017, está no aguardo de apreciação do plenário. Ambos projetos visam transformar em lei a lista suja, permitindo uma institucionalização mais abrangente, se aprovada como tal.

A partir dessa análise, considera-se que o direito à informação, quando aplicado à "lista suja", se mostra como um instrumento valioso para a promoção da justiça social e a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Sua aplicação deve sempre se pautar pela defesa de direitos para garantir que a lista continue sendo um mecanismo eficaz de proteção aos trabalhadores e de promoção de um ambiente laboral justo e digno em todo o Brasil.

Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo analisar em que medida o direito à informação se relaciona com a "lista suja", no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. Para isso, teve

como pergunta de pesquisa: em que medida a lista suja se relaciona com o direito à informação e promove o enfrentamento a situações análogas à escravidão?

A pesquisa adotou uma metodologia de abordagem analítico-descritiva, tendo como materiais o levantamento bibliográfico sobre os principais conceitos relativos a esta temática. Além disso, muniu-se da técnica de análise de documento, a partir da consulta a diversas legislações e normas sobre o tema, desde a esfera internacional (com as convenções e declarações sobre a proteção de direitos humanos e do trabalhador), até a esfera nacional (com leis federais e portarias ministeriais sobre o tema).

O Brasil tem avançado no combate ao trabalho análogo à escravidão, mas ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais achados desta pesquisa é a constatação de que, apesar de existirem dispositivos legais que criminalizam essa prática, como o artigo 149 do Código Penal, a realidade mostra que a exploração laboral continua a ocorrer de forma alarmante. Os dados revelam que a vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para a incidência desse crime, com trabalhadores em situação de pobreza e baixa escolaridade sendo os mais afetados. Como relatado, a atualização da lista suja em abril de 2024 trouxe um número recorde quando é comparado com o início da lista. Isso sugere que medidas punitivas, embora necessárias, não são suficientes para erradicar o problema; é preciso investir em políticas públicas que abordem as causas profundas da vulnerabilidade.

Outro achado relevante é o papel das fiscalizações e do monitoramento na prevenção e combate ao trabalho escravo. O Ministério Público e o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoa e diversos outros órgãos em conjunto desempenham funções cruciais na identificação de focos de exploração. No entanto, a pesquisa indica que, embora as ações de fiscalização sejam eficazes em resgatar trabalhadores, há uma lacuna significativa na assistência pós-resgate. Os dados sugerem que muitos trabalhadores resgatados retornam a situações de vulnerabilidade, o que pode levá-los novamente a condições de trabalho degradantes. Assim, reforça-se a importância de um suporte contínuo, incluindo acesso a emprego formal e programas de reintegração social.

Por fim, a pesquisa destaca a necessidade de fortalecer as ações de conscientização e educação sobre o trabalho análogo à escravidão. Tudo o que foi debatido neste cenário revela que o direito à informação é essencial para efetivar diversos outros direitos: o direito à informação legitima a existência da lista suja, promove conscientização sobre tais situações, e conscientiza populações para que se tente evitar novas práticas nessa perspectiva.

Tais iniciativas governamentais com a participação de associações e ONGs, por exemplo, permite que a sociedade como um todo fique mais informada sobre as condições que

caracterizam esse tipo de exploração e os impactos devastadores que ele causa a todos. A falta de visibilidade do tema nos meios de comunicação contribui para a perpetuação do problema, mantendo-o à margem das prioridades políticas e sociais. Portanto, é crucial promover campanhas educativas e debates públicos que ajudem a desmistificar o trabalho escravo moderno, engajando a população e as autoridades em um esforço conjunto para erradicar essa prática criminosa de uma vez por todas.

Referências

AGÊNCIA NOSSA. *Lista suja: breve histórico de uma história recente*. Disponível em: <https://agencianossa.com/2023/11/07/lista-suja-breve-historico-de-uma-historia-recente/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BATAGLIA, Murilo Borsio. A política de dados abertos do Executivo Federal como forma de acesso à informação: instituições e sociedade. Tese (Doutorado em Direito). 261 f. Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/48578/1/MuriloBorsioBataglia_TESE.pdf Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 2354485/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354485&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2848*, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *MTE atualiza o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão*. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. *Resgate de 31 mil trabalhadores escravizados em 2023*. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF mantém condenação de empresários por trabalho escravo*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DEUTSCHE WELLE. *Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil*. UOL Notícias, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/03/02/casos-notorios-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ESTRATÉGIA ODS. *O que são os ODS?* Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

IPEA. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: Trabalho decente e crescimento econômico*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 31 ago. 2024.

OLIVEIRA, João Pedro Barbosa; ANJOS, Juliana Santos dos. Condição análoga à escravidão: desafios e avanços na legislação brasileira. *Revista CEPEJ*. n.22, 2020. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/10>. Acesso em: 31 ago. 2024.

OLIVEIRA, Maria Fernanda. *Condições de trabalho análogo ao escravo no Brasil*. Revista Científica. v. 12, n. 3, p. 45-60, 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220809794.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Sobre a OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/about-ilo>. Acesso em: 31 ago. 2024.

RODRIGUES, Lucas. *O combate ao trabalho escravo no Brasil: perspectivas e desafios*. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente, v. 6, n. 2, p. 14-29, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/351>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, João Pedro. *O direito do trabalho no Brasil: um panorama*. Repositório UNISC, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1627>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SMARTLAB. *Trabalho escravo*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SOUZA, Ana Clara. *A precarização do trabalho e a violação de direitos humanos*. Revista Laborare, v. 2, n. 1, p. 25-40, 2023. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 31 ago. 2024.